



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019976-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados HEMO GLOBAL ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e EDUARDO PERSEU GONÇALVES DE PAIVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Felipe Martins Benite.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2019976-85.2025.8.26.0000

Ação : Obrigação de Fazer c.c. Declaratória de Inexigibilidade

Agravante : UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

**Agravadas: HEMO GLOBAL ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e
OUTRO**

VOTO nº 51098

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE OBJETIVAVA A IMEDIATA SUSPENSÃO DE EMISSÃO DE RECIBOS E/OU NOTAS FISCAIS POR PARTE DAS AGRAVADAS; INDEFERIU O PEDIDO DE NEGATIVA DOS REEMBOLSOS ORIUNDOS DE NOTAS FISCAIS LAVRADAS PELA AGRAVADA HEMO GLOBAL E, POR FIM, RECHAÇOU PEDIDO DE IMEDIATA INEXIGIBILIDADE DAS SOLICITAÇÕES DE REEMBOLSO RETIDAS EM FACE DAS IRREGULARIDADES - SUPOSTA FRAUDE QUE NÃO FICOU CABALMENTE DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1.184/1.185 (dos autos de origem) que indeferiu a tutela de urgência.

Sustenta o recorrente, em síntese, que ficou bem demonstrada a urgência ou risco de perecimento do direito, sendo evidente a gravidade dos fatos apontados na exordial. Esclarece que os sócios da clínica agravada coincidem com os sócios da empresa denominada “SIMETRIA E SAÚDE ATIVIDADES MÉDICAS LTDA”, a qual teve sentença condenatória nos autos do processo nº 1159247-88.2023.8.26.0100 que tramitou perante a 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Argumenta que, nos autos dessa demanda, a empresa SIMETRIA foi condenada pela prática fraudulenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do “reembolso assistido” ou “reembolso sem desembolso”. Pondera que, as auditorias contratadas detectaram reembolsos em nome de 3 seguradas, quais sejam, Bruna Mochetti de Lima, Claudia da Silva Oliveira e Vanessa Santana Pereira, sendo que a análise das notas fiscais lançadas, uma delas no valor de R\$ 2.482,00 foi cancelada no mesmo dia da emissão. Assevera que o segundo réu, Sr. Eduardo, é segurado da autora e, desde junho de 2024, vem realizando solicitações de reembolsos de procedimentos de alto valor realizados em seu nome, no estabelecimento da ré Hemo Global, da qual também é sócio, em nítido conflito de interesses. Argui que a ré apresentou 22 solicitações de reembolsos somando o total de R\$ 92.781,99, tendo a autora reembolsado R\$ 19.070,22, além do que somente para o réu Eduardo Perseu, reembolsou indevidamente o valor de R\$ 18.530,40. Defende que os fatos narrados, acrescidos de robusto acervo probatório e indícios de envolvimento da ré com a simulação de tratamentos, emissão de notas de serviços não prestados e favorecimento de reembolsos em favor do próprio sócio desafiam a decisão judicial favorável. Aduz que a simulação ocasiona prejuízo aos demais segurados e à operadora. Insiste na autorização judicial para negar os reembolsos indevidos, medida imprescindível a fim de cessar a prática de fraudes. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão recorrida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Pois bem, analisando a questão em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da medida, porque não há prova cabal da existência da fraude, o que depende do aprofundamento da instrução processual.

Ademais, como bem ressaltou a decisão recorrida não se verifica a urgência da medida, considerando que a autora poderá cobrar o ressarcimento das irregularidades posteriormente, se o caso.

Reputo imprescindível o aguardo do contraditório a fim de ouvir a versão dos réus, bem como o aprofundamento da instrução processual, uma vez que as medidas pretendidas dependem de maior certeza quanto à matéria fática contida no processo.

Por ora, entendo razoável a manutenção da decisão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indeferimento da tutela de urgência, pelos motivos acima explicitados.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator